



TABELA V - 2023 ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 894/2022, DE 19/12/2022 - VIGÊNCIA: 01/01/2023

I - Apresentação de Títulos e Documentos de Dívidas para Protesto (As taxas serão acrescidas de despesas postais ou de deslocamento para a intimação e distribuição onde houver)

VALOR DO TÍTULO (R\$)			VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até		157,00	63,58	14052
De	157,01	a 315,00	74,74	14060
De	315,01	a 550,00	104,74	14079
De	550,01	a 785,00	118,62	14087
De	785,01	a 1.175,00	145,08	14095
De	1.175,01	a 1.570,00	176,56	14109
De	1.570,01	a 2.350,00	218,84	14117
De	2.350,01	a 3.920,00	290,70	14125
De	3.920,01	a 7.840,00	581,42	14133
De	7.840,01	a 15.670,00	684,72	14141
De	15.670,01	a 23.500,00	1.238,12	14150
De	23.500,01	a 35.250,00	1.850,78	14168
De	35.250,01	a 52.870,00	2.776,38	14176
De	52.870,01	a 79.300,00	4.164,66	14184
De	79.300,01	a 119.000,00	6.250,28	14192
De	119.000,01	a 178.000,00	7.501,24	14214
De	178.000,01	a 267.000,00	9.001,14	14222
De	267.000,01	a 400.000,00	10.801,44	14230
A partir de	400.000,01		12.961,76	14249

DOS DEMAIS ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II - Certidões, na forma de página, relatório, listagem, boletim ou assemelhados, por qualquer meio, convencional ou magnético, por registro, fornecidas às instituições de proteção ao crédito.	11,02	15016
III - Certidão, por nome (vide nota I-1)		
a) Pela primeira página	21,82	15040
b) Por página subsequente	4,80	15059
IV - Cancelamento de protesto, por título ou documento	11,92	15067
V - Retirada do protesto, por título ou documento	11,92	15075
VI - Sustação Judicial ou suspensão dos efeitos de protesto, por título ou documento	11,92	15079
VII - Ato de distribuição, por título ou documento (vide nota I-5)	11,06	15083

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA V

I - COBRANÇA DE TAXAS

1) As taxas sobre certidões fornecidas por nome, excetuando-se aquelas às instituições de proteção ao crédito, serão cobradas na forma do item III desta tabela, por cartório, a critério do interessado.

2) A intimação, quando feita por edital, postagem ou outro meio, será disciplinada por norma do Tribunal de Justiça.

3) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.

4) O termo de mediação ou de conciliação, quando identificada a sua repercussão econômica, terão as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no Item I da Tabela II. Quando tal repercussão não puder ser identificada, serão sem valor econômico, cobradas com taxas equivalentes ao Item II da Tabela II, sem prejuízo das demais despesas.

5) As taxas de distribuição só serão devidas nas localidades dotadas de mais de uma serventia de protesto.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

1) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador da rede credenciada.

2) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas da respectiva serventia em local visível ao público.

3) As taxas de apresentação de dois ou mais títulos deverão ser calculadas individualmente e pagas por meio de um único DAJE, de código específico, para um mesmo interessado, por cada solicitação de serviço e cartório.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

1) Estão isentos de pagamento de taxas a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, independentemente de autorização, sem prejuízo do pagamento das taxas pelo devedor, ressalvadas as despesas com intimação, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo recolher os valores relativos às despesas das diligências.

2) As isenções previstas na nota explicativa III-1 não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.

3) Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.

4) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas nesta Lei ou a título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.

5) Na Justiça Gratuita, o apresentante estará isento de taxas, sem prejuízo de seu pagamento pelo devedor.

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO

1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízos de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários do Estado.